



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000989/2004-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.526 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS DE JESUS ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMPESTIVIDADE.

Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio destinatário. Assim, intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, há de se ratificar a perempção, já que não se conhece de apelo à Segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de Primeira Instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

JOSÉ CARLOS DE JESUS ALVES, contribuinte inscrito no CPF/MF 607.501.207-97, com domicílio fiscal na cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Francisca Guimarães Neves, nº 219 - Fundos, Bairro Vila Norma, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 22/25, prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 29.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 11/03/2004, Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02/03), com ciência via AR, em 17/03/2004 (fls. 20), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.116,77 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora não concordou com o valor informado como dependentes (linha 09), razão pela qual foi alterado por ter ultrapassado o limite determinado pela multiplicação do cálculo efetuado na linha 08 do quadro 06. O valor informado como despesas com instrução (linha 10) foi alterado porque o somatório das linhas 09 e 10 do quadro 06, mais o somatório das despesas com instrução própria, declarada no quadro 07 com o código 01, multiplicado pelo valor legal ultrapassou o limite permitido. O imposto de renda no valor de R\$ 1.116,77 objeto desta notificação de lançamento, é um complemento do imposto informado em sua declaração de rendimentos do exercício de 2003 e deverá ser pago no prazo indicado. Para o imposto declarado no valor de R\$ 717,27 permanecem em vigor as datas de vencimento fixadas na legislação, respeitada a sua opção para pagamento em cota única ou em várias cotas até o número de seis e observado o valor mínimo de cada cota. Infração capitulada no artigo 8º, inciso ii, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.250, de 1995, com as alterações do artigo 2º da Lei nº 10.451, de 2002.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta de forma tempestiva a sua peça impugnatória de fls. 02, instruída pelos documentos de fls. 03/07, se indispondo contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, sem síntese, no argumento de que vem apresentar os documentos comprobatórios dos dependentes.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, em síntese, com base nas seguintes considerações:

- que apresentada carteira de identidade do Contribuinte (fl.07) comprovando a dependência dos pais (Sr. Alvino Alves e Sra. Therezinha de Jesus Alves). De acordo com informações do arquivo informatizado deste órgão, não entregaram declaração separadamente,

não eram beneficiários de rendimentos, as datas de nascimento coincidem com aquelas informadas na declaração (fl.11, quadro 6). Cabível a dedução como dependentes na condição de pais;

- que quanto à outra pessoa relacionada (fl.11, quadro 6, linha 3) não foi apresentada qualquer comprovação. O documento de fl.05 foi emitido em 2003. O ano-base tratado no processo é 2002;

- que restabelecida a dedução, a título de dependentes (pais), com base na Lei nº 9.250, de 1995, art.35, itens VI, transcrita no parágrafo 11 deste Acórdão, no total de R\$2.544,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), de acordo com a Lei nº 10.451, de 2002, transcrita no parágrafo 12 deste Acórdão;

- que o contribuinte não apresenta comprovação para a despesa com instrução.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPENDENTES.

Restabelecida, parcialmente, a dedução mediante documentação hábil.

DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Mantida por ausência de comprovação.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de Primeira Instância em 10/12/2007, conforme documentos de fls. 26/27 e 31, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, fora do prazo legal, em 30/01/2008 (fls. 29), o recurso voluntário de fls. 29, instruído pelos documentos de fls. 30/31, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelo argumento de que agora na fase recursal conseguiu reunir mais comprovantes para comprovar que a sua Declaração de Ajuste Anual estava correta, não cabendo as glosas efetuadas..

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Impõe-se, assim, necessário verificar se, em verdade, houve ou não apresentação tempestiva do recurso voluntário, bem como se existe alguma justificativa razoável para se processar o recurso voluntário em outra data, senão aquela original prevista na legislação de regência.

Ao tratar da intimação o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972 e suas alterações posteriores) se manifesta da seguinte forma:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Pela análise preliminar das peças processuais é possível se inferir, a primeira vista, que os fatos ocorreram da forma abaixo discriminada, e por via de consequência com o resultado previsível ali exposto. Senão, vejamos.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada para o endereço indicado pela contribuinte (cidade de São João do Meriti, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Francisca Guimarães Neves, nº 219 - Fundos, Bairro Vila Norma), via correio, com emissão de A R, tendo sido recebido em 10/12/2007, uma segunda-feira, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 26/27 e confirmado pela tela de fls. 31.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 11/12/2007, uma terça-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 09/01/2008, uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição.

A peça recursal, somente, foi protocolizada em 30/01/2008, uma quarta-feira, portanto, fora do prazo fatal.

Ora, não há mais nada para se discutir, o recorrente foi cientificado da decisão de Primeira Instância em 10/12/2007. É indiscutível que o prazo para apresentar a peça recursal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com o art. 33 do mesmo Decreto. Atualmente regido pelo Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, que Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por tal imposição legal o termo final seria 09/01/2008, tendo o suplicante apresentado a sua peça recursal em 30/01/2008, a mesma está fora do prazo regulamentar, desta forma não se instaurou a fase litigiosa do processo na Segunda Instância, como dispõe o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisória é ineficaz.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por extemporânea a peça recursal.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann

